



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0736/2022

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

Processo nº 0089534-78.2022.8.19.0001
ajuizado por , representado
por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento da Clínica da Família Dante Romano Junior – SMS RJ (fls. 19 e 20), emitido em 15 de março de 2022, pela médica , o Autor, de 14 anos de idade, possui diagnóstico de **epilepsia de difícil controle** e passado de **síndrome de West**. Necessita de **fraldas geriátricas descartáveis** – tamanho M, 4 unidades por dia, sendo 120 mensais.
2. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: **G40.0 – Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A epilepsia é uma doença cerebral crônica causada por diversas etiologias e caracterizada pela recorrência de crises epilépticas não provocadas. Esta condição tem consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais e prejudica diretamente a qualidade de vida do



indivíduo afetado.¹ Existe uma terminologia muito variável para o grupo de epilepsia da infância com evolução desfavorável como: epilepsias graves, epilepsias refratárias, epilepsias de difícil tratamento, epilepsias severas, **epilepsias de difícil controle**, epilepsias intratáveis, epilepsias catastróficas. Nenhum destes conceitos repousam sobre um consenso clínico ou etimológico. Assim, uma criança é considerada portadora de **epilepsia de difícil controle** medicamentoso quando apresenta pelo menos uma crise epiléptica por mês por um período mínimo de 2 anos e que durante esse período três diferentes drogas antiepilépticas foram utilizadas em monoterapia ou politerapia. O conceito de **epilepsia de difícil controle** na infância engloba também o critério de aceitação individual de crises epiléticas e a repercussão das crises sobre a qualidade de vida da criança, incluindo neste contexto as repercussões neuropsicológicas, comportamentais e os efeitos disruptivos das crises na dinâmica familiar e social da criança.²

3. A **síndrome de West** é uma encefalopatia epiléptica caracterizada pela tríade clínica de espasmos infantis (EI) - contrações musculares em flexão, extensão ou mista, retardo no desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM) e eletroencefalograma (EEG) com padrão de hipsarritmia. Apresenta prognóstico geralmente desfavorável, com frequente estagnação ou regressão do desenvolvimento neuropsicomotor e desenvolvimento cognitivo deficitário, mesmo após controladas as crises.³

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fraldas geriátricas descartáveis está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (fls. 19 e 20). No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

- Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria SAS/MS nº 1.319, de 25 de Novembro de 2013. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt1319_25_11_2013.html>. Acesso em: 18 abr.2022.

² NEUROCLIN. Epilepsia refratária da infância. Disponível em: <<https://www.serene.com.br/site/neuro/noticias/2519-epilepsia-refratarias-infancia>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

³ FALCÃO, N. M. F. Síndrome de West: Evolução clínica e eletroencefalográfica. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/52208/R%20-%20D%20-%20NAYANA%20MIRANDA%20DE%20FREITAS%20FALCAO%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 18 abr. 2022.

⁴ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.



2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Suplicante – **epilepsia de difícil controle e síndrome de West**.
3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁶.
4. Quanto à solicitação autoral (fl. 10, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

PATRÍCIA MIRANDA SÁ

Enfermeira
COREN/RJ 495.900
ID. 5115241-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 18 abr. 2022.